

REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: G/079/02/778^a
Data: 22/11/2018
Relator: Márcio Nascimento Magalhães

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº G/079/2018 apresentado pelo Sr. Márcio Nascimento Magalhães, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A formalização do 2º Aditamento ao Contrato nº ASL/GEM/5030/01/2017 – Prestação de Serviços de Manutenção de Equipamentos Eletromecânicos da Usina Termoelétrica Piratininga – UTP, pelo prazo de 02 (dois) meses, importando no aporte de recursos financeiros de 217.682,06 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e seis centavos) base setembro/2017, item financeiro 02107, conta razão 6161212415, centro financeiro: GTERMO, requisição 10018075.

CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
22/11/2018

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: G/079/2018

Data: 22/11/2018

Relator: Márcio Nascimento Magalhães

Proposta: 2º Aditamento ao Contrato nº ASL/GEM/5030/01/2017 – Prestação de Serviços de Manutenção de Equipamentos Eletromecânicos da Usina Termoelétrica Piratininga – UTP, conforme carta nº GE-4840/2018, de 14/11/2018.

Relatório: Por meio do Contrato nº ASL/GEM/5030/01/2017, de 30/10/2017, com início no dia 04/12/2017 e pelo prazo de 12 meses, a EMAE contratou a empresa MPE Engenharia e Serviços S.A., para prestação de serviços de manutenção de equipamentos eletromecânicos da Usina Termoelétrica Piratininga – UTP.

Para atendimento ao contrato firmado entre a EMAE e a PETROBRAS visando à operação e manutenção das unidades n^{os} 03 e 04, da Usina Termelétrica Piratininga, foi realizado processo licitatório que culminou com o contrato de prestação de serviços nº ASL/GEM/5030/01/2017.

A prestação de serviços de manutenção na Usina Termoelétrica Piratininga configura-se como serviços de natureza contínua, pois, são essenciais às atividades da empresa e não podem sofrer solução de continuidade, a fim de manter operacionalidade da Usina Piratininga. Os serviços vêm sendo prestados pela contratada de maneira satisfatória, atendendo plenamente as necessidades da EMAE.

Verifica-se que o aditivo proposto representa uma vantagem para a EMAE, tendo em vista que o contrato não sofrerá reajuste, sendo mantido seu valor original.

Para formalizar este aditivo a empresa MPE Engenharia e Serviços S.A. foi consultada e está de acordo com a prorrogação do prazo por mais 02 (dois) meses, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas e condições contratuais.

Aditivo já realizado:

- 1º aditamento: Alteração da Especificação Técnica visando à adequação do item que dispõe sobre o plano de saúde a fim de atender integralmente o objeto contratual a que se destina, com aporte de recursos financeiros de R\$29.773,80 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

Aditivo proposto:

- 2º Aditivo: prorrogação de prazo com aporte de recursos financeiros de 217.682,06 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e seis centavos) base setembro/2017, pelo prazo de 02 (dois) meses com término previsto para 03/02/2019.

A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer nº PJ 395.18 de 21/11/2018.

Justificativa: Garantir a operacionalidade da Usina Piratininga e o atendimento ao contrato firmado entre a EMAE e a PETROBRAS visando à operação e manutenção das unidades n^{os} 03 e 04.

Prazo: 02 (dois) meses.

Orçamento – Base: 217.682,06 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e seis centavos) base setembro/2017

Item Financeiro: 02107	Conta Razão: 6161212415	Centro Financeiro: GTERMO	Requisição: 10018075	Anexos: Parecer nº PJ 395.18 de 21/11/2018
----------------------------------	-----------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------	--



Márcio Nascimento Magalhães

Diretor-Presidente

Anexo:



São Paulo, 21 de novembro de 2018.

**Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano**

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato Administrativo de
Prestação de Serviços nº ASL/GEM/5030/01/2017
MPE Engenharia e Serviços S.A.

Parecer nº PJ 395.18

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade jurídica de promover o segundo aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/GEM/5030/01/2017, que formalizou a contratação da empresa MPE Engenharia e Serviços S.A, para prestação de serviços de manutenção de equipamentos eletromecânicos da Usina Termoelétrica Piratininga – UTP.

Segundo o Departamento de Engenharia a prorrogação do prazo em 2 (dois) meses justifica-se pelas seguintes razões:

A prestação de serviços de manutenção na Usina Termoelétrica Piratininga configura-se como serviços de natureza contínua, pois, são essenciais às atividades da empresa e não podem sofrer solução de continuidade, a fim de manter operacionalidade da Usina Piratininga.

Sendo assim, e considerando que os serviços vêm sendo prestados pela contratada de maneira satisfatória, atendendo plenamente as necessidades da EMAE, a atual contratada, foi consultada e manifestou interesse na continuidade na prestação dos serviços, conforme correspondência anexa.

Verifica-se que o aditivo proposto representa uma vantagem para a EMAE, tendo em vista que o contrato não sofrerá reajuste, sendo mantido seu valor original, conforme proposta da Contratada, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do segundo instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços ficará prorrogado por mais 2 (dois) meses, passando dos atuais 12 (doze) meses para 14 (quatorze) meses, em perfeita consonância com a legislação.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (g.n.).

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade.

Segundo consta da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº ASL/GEM/5030/01/2017 prestação de manutenção de equipamentos eletromecânicos da Usina Termoelétrica Piratininga UTP.

Portanto, conforme as informações prestadas, tratam-se de serviços que não podem ser interrompidos, pois, são imprescindíveis para a manutenção das condições de operacionalidade da usina.

Ademais, de acordo com o Departamento de Engenharia, verifica-se que, com a prorrogação postulada, haverá uma sensível vantagem econômica para a EMAE, pois, a contratada manterá os valores iniciais do contrato sem reajustes, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.



Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender às necessidades permanentes da administração.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASL/GEM/5030/01/2017 por mais 2 (dois) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Vanessa Ribeiro
Coordenadora de Consultivo Geral

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.